

PROCESSO Nº 542 / 2019

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº **023**/2019

Data do protocolo: 05/12/2019	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 11/05/2020

Assunto:

Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.



FLS.	02
PROC.	542/19
C.M.	06

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0405/2019

Em 5 de dezembro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.


Justifica-se a presente propositura como forma de atribuir a execução da Lei Complementar nº 827, de 2012, à recém-criada Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal – alocada no Gabinete do Prefeito Municipal, nos termos da Lei nº 9.798, de 22 de novembro de 2019.

Não obstante tal adequação, a propositura igualmente constitui contrapartida do Município de Araraquara face ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 14.0195.0000921/2012, firmado com a 2ª Promotoria de Justiça de Araraquara, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

14801-300/05/12/2019 01:08:55 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS.	03
PROC.	S42/19
C.M.	llg

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

023/2019

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 UFMs (cinquenta unidades fiscais municipais), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma desse artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma desse artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a



FLS.	04
PROC.	S42119
C.M.	<i>OLG</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.

.....

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

- I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;
- II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;
- III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;
- IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose
- V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;
- VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e



FLS.	05
PROC.	342/19
C.M.	OLB

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 13.

I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;

II – a fiscalização preventiva;

III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;

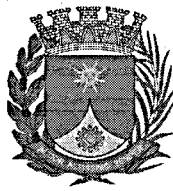
IV – a apreensão e o abrigo de animais:

a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus tratos);

b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;

V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;



FLS.	06
PROC.	S42/19
C.M.	llb

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;

VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;

VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;

IX – o registro de animais domésticos; e

X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.

.....
Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente de fiscalização da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

.....
Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;



FLS.	02
PROC.	542/19
C.M.	016

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III –

IV – apresentem sinais de sofrimento apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus tratos.

.....
Art. 24.

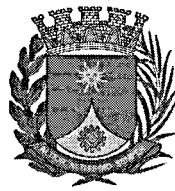
§ 1º O agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

.....
§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

.....
Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus



FLS.	08
PROC.	542/19
C.M.	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros. As denúncias poderão resultar em:

.....

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

.....

§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

.....

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do §1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

.....

Art. 33.

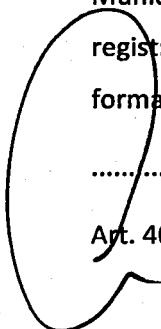
Parágrafo único. Os indícios de que trata o caput deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclamante, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

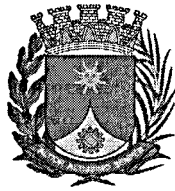
.....

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do Município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

.....

Art. 40.





FLS. 09
 PROC. S42/19
 C.M. [Signature]

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

.....

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para o Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser usados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

.....

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

.....

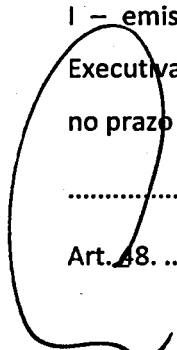
Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47.

I - emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

.....

Art. 48.





FLS.	10
PROC.	542119
C.M.	<i>[Signature]</i>

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei; e

II – garantir aos tutores ou cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....
Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.”(NR).

Art. 3º Ficam revogados os arts. 2º, 3º, 8º, 52 e 56, bem como o inciso III do art. 23, todos da Lei Complementar 827, de 2012.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 5 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

[Signature]
EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

290
C

(1)

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

Ao 26º dia do mês de março de 2013, nesta Promotoria de Justiça da comarca de Araraquara, onde se achavam presentes o Dr. **JOSE CARLOS MONTEIRO**, Promotor de Justiça do Meio Ambiente e a Dra. **CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO**, Promotora de Justiça Substituta designada para área da Saúde Pública, compareceram **MARCELO FORTES BARBIERI**, RG nº 8.085.064-9, na qualidade de Prefeito Municipal de Araraquara, **JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO**, RG nº 52.184.426-5, na qualidade de Secretário Municipal do Meio Ambiente e **DELORGES MANO**, CPF nº 046.804.228-82, na qualidade de Secretária Municipal da Saúde, acompanhados de **RICARDO JOSÉ DOS SANTOS** – OAB/SP nº 261.788, Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Iniciados os trabalhos, houve composição com relação à adequação e funcionamento do Centro de Proteção aos Animais Domésticos, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Araraquara, tendo o Município e os interessados assumidos a obrigação nos termos do seguinte compromisso:

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

201
C

(c)

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº. 921/2012

I – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO

1) Compromete-se o Município a providenciar as seguintes medidas:

1.a) Dispor dos recursos financeiros necessários e previstos no anualmente no orçamento para aplicação da Lei Complementar nº 827/2012 de 10/07/2012;

1.b) Destinar os recursos financeiros necessários, aprovado nos orçamentos das Secretarias Municipais envolvidas, para que implantem as medidas fixadas neste Termo de Compromisso (TAC);

1.c) Fiscalizar o correto cumprimento da Lei Complementar nº 827/2012 de 10/07/2012, deste Termo de Compromisso (TAC) e da utilização da verba destinada.

1.d) Regulamentar, até o dia 31/05/2013, a Lei Complementar nº 827/12;

II – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

2) Compromete-se o Município através da Secretaria Municipal da Saúde a providenciar as seguintes medidas:

[assinaturas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

202
202

(3)

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

2.a) Elaborar, até o dia 31/05/2013, Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, incluindo os resíduos do Centro de Controle de Zoonoses;

2.b) Obedecer, desde já, a Portaria SVS/MS 344/98. *N*

**III – OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

3) Compromete-se o Município através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com relação ao Centro de Proteção aos Animais Domésticos e ao Centro de Controle de Vetores, a providenciar as seguintes medidas:

3.a) Manter como atividade permanente o programa de vacinação antirrábica e retomar, até o dia 30/06/2013, o programa de esterilização de animais domésticos, de modo a atender significativamente o maior número de animais possíveis;

3.b) Manter disponível por 24 horas o número telefônico da Ouvidoria Ambiental, dando a conhecer o serviço como canal de acesso para denúncias sobre maus tratos aos animais, bem como, proceder aos atendimentos de urgência e emergência;

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

293
C

(4)
TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

3.c) Divulgar constantemente o número da Ouvidoria Ambiental, bem como, os locais e procedimentos para vacinação antirrábica e esterilização animal, por meio de publicidade de forma a atingir o maior número de munícipes;

N

3.d) Realizar, a partir do dia 30/10/2013, o pré-tratamento dos resíduos líquidos, das fezes, urina, pêlos dos animais e outros decorrentes da limpeza do local, antes de serem lançados na rede pública;

N

3.e) Destinar, a partir do dia 30/06/2013, os resíduos químicos e infectantes em local próprio a ser coletado e destinado pelo serviço de limpeza pública;

3.f) Adequar, até o dia 30/06/2013, as estruturas físicas do local para atender a legislação da Saúde e as Recomendações da Portaria MS 52/02;

N

3.g) Obedecer, desde já, a Portaria SVS/MS 344/98;

N

3.h) Providenciar, até o dia 30/06/2013, serviço de abrigo destinado à proteção dos animais domésticos sob a guarda Prefeitura;

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

FLS. 15
PROC. 542/19
C.M. *[Handwritten initials]*

294
C

(5)

TERMO DE COMPROMISSO
IC.Nº 921/2012.

3.i) Separar por alas, até o dia 30/06/2013, os animais de cada espécie (bovina, equina, canina, felina e outras), em baias adequadas; *N*

3.j) Manter local específico para vacinação de cães e gatos e outro para coleta de material para exame de laboratório, distinto do local de guarda de medicamento de uso controlado; *N*

3.k) Proceder, a cada 06 meses, treinamento e capacitação dos funcionários que lidam com os animais; *N*

3.l) Incluir no cadastro a que se refere o item III do art.44 da Lei Complementar nº 827/12, fotografia digitalizada do animal; */*

3.m) Divulgar no site da Prefeitura ou em "Redes Sociais", quando o animal for apreendido, capturado ou resgatado, a fotografia e os demais dados do animal e as observações do art.29 da Lei Complementar nº 827/12. */*

IV - DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

295
C

(6)

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

4.a) Comprometem-se os compromissados a demonstrar, através de documentos hábeis e relatórios fotográficos, o cumprimento das obrigações assumidas nos itens de 1 a 3, no prazo de dez dias após o vencimento de cada uma das obrigações constantes do cronograma acima estipulado;

4.b) Comprometem-se os compromissados a manter firme e valioso o presente acordo, comunicando-o aos eventuais sucessores de seu cargo.

V - DO DESCUMPRIMENTO

5) O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos itens de 1 a 3 resultará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer, respondendo cível e criminalmente em caso de prejuízo ao erário público.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

FLS. 17
PROC. 542/19
C.M. lll

296
C

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

(7)

5.a) A multa incidirá pelo descumprimento parcial ou total das obrigações fixadas neste termo. A incidência da multa será automática, sem posterior notificação, após o decurso dos prazos fixados neste termo e independente para cada cláusula e obrigação estipulada. Na hipótese de caso fortuito ou força maior comprometem-se os interessados a apresentar justificativa imediata do fato ou da causa impeditiva do cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da referida multa, a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (www.justica.sp.gov.br), CNPJ 13.848.187/0001-20, na Conta Corrente nº 8.918-4 - Agência nº 1897-X – Banco do Brasil (001).

VI - DA EXECUÇÃO

6) O presente compromisso é assumido nos termos e para os fins contidos no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.953/94, com efeito imediato quanto às obrigações pactuadas e sua execução condicionada à prévia homologação do arquivamento deste inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

207
C



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

(8)

TERMO DE COMPROMISSO
IC Nº 921/2012

E, nada mais havendo, vai o presente termo firmado pelos presentes e por mim - *[Signature]* Nelson Cesar Giacomini Junior, Oficial de Promotoria, que o digitei.

Araraquara, 26 de março de 2013.

[Signature]
JOSE CARLOS MONTEIRO
Promotor de Justiça do Meio Ambiente

[Signature]
CRISTIANE M.R.S.C. CAMARGO
Promotor de Justiça da Saúde Pública

[Signature]
MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal de Araraquara

[Signature]
RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

[Signature]
JOSÉ DOS REIS SANTOS FILHO
Secretário Municipal do Meio Ambiente

[Signature]
DELORGES MANO
Secretária Municipal da Saúde

TERMO DE AUDIÊNCIA
(IC nº 14.0195.0000921/2012-8)

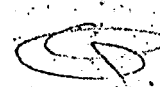
Aos 30 dias do mês de setembro de 2019, às 10h30min, nesta Promotória de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Araraquara, onde se achava presente o Dr. JOSE CARLOS MONTEIRO, Promotor de Justiça, compareceram compareceu KÁTIA CASTRO DE MATTEO, Diretora de Gestão Ambiental do DAAE, RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA, Procuradora do Município, ANA PAULA DA SILVA ALMEIDA, Gerente de Controle de Zoonoses, SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO, Gerente da Vigilância Sanitária, CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES, Procurador do DAAE, JOICE NOGUEIRA CALERA, Coordenadora de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Aberta a audiência, pelo Promotor foi dada ciência da representação formulada pela Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB local, bem como do teor da reunião feita com a Zoonose, e foi deliberado que existe viabilidade na alteração do TAC feito em 26/3/2013, visando especificamente os animais de rua, que poderão ser *chipados* e devolvidos com dispensa de pessoa física como responsável.

Com relação à lei municipal que confere os recursos financeiros pendente de alterações diante da extinção da secretaria municipal do meio ambiente, pois o texto era direcionado exclusivamente àquela.

Com relação aos animais de grande porte, estão sendo estudados novos projetos que poderão ser executados na medida da proteção financeira, pois já existe local próprio e adequado para esses animais.

Finalmente, com relação ao treinamento de funcionários, pelos presentes foi informado que está sendo a contento e, diante da experiência, dos funcionários. Pelo Promotor foi dito que nesta parte seria desnecessária qualquer alteração no TAC. Os

AS


animais utilizados em tração estão compreendidos como animais de grande porte, ficando no aguardo dos projetos, conforme já mencionado.

Tendo em vista a necessidade da aprovação da alteração da lei nº 827/2012, foi deliberado que há necessidade de se aguardar a regularização legislativa, que destinará os recursos financeiros para depois se proceder às alterações mencionadas e necessárias para a adequação do TAC à realidade.

Nada mais havendo, vai o presente termo firmado por todos e por mim, André Luiz Martins Modé, Analista Jurídico, que o digitei.

[Handwritten Signature]
JOSE CARLOS MONTEIRO

2º Promotor de Justiça de Araraquara

[Handwritten Signature]
KÁTIA CASTRO DE MATTEO

[Handwritten Signature]
RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA

[Handwritten Signature]
ANA PAULA DA SILVA ALMEIDA

[Handwritten Signature]
SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO

[Handwritten Signature]
CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES

[Handwritten Signature]
JOICE NOGUEIRA CALERA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	21
PROC.	542/19
C.M.	MP

DESPACHOS

Processo nº 542/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

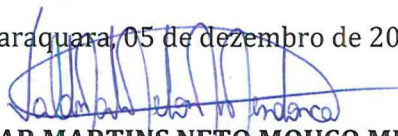
Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 05 DEZ 2019	Prazo para apreciação: 11 MAI 2020	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 05 de dezembro de 2019.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 10 DEZ. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 14 FEV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	022
PROC.	542/2019
C.M.	

PARECER Nº

091

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 23/2019

Processo nº 542/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

Ademais, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Senhor Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município (art. 21, I, "p"), legislar sobre a estrutura legislativa de políticas públicas.


Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 FEV. 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER N°

053

/2020

FLS.	023
PROC.	542/2019
C.M.	

Processo nº 542/2019

Projeto de Lei Complementar nº 23/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 14 FEV. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

FLS.	024
PROC.	542/2019
C.M.	

PARECER Nº

010

/2020

Projeto de Lei Complementar nº 23/2019

Processo nº 542/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 14 FEV. 2020

Edio Lopes
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 025
PROC. 542/2019
C.M.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 023/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	AUSENTE	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 FEV. 2020/

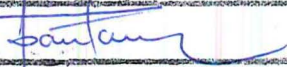
LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

TENENTE SANTANA
Presidente

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

Aprovado em Plenário Discussão.

Araraquara, 18 FEV. 2020



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

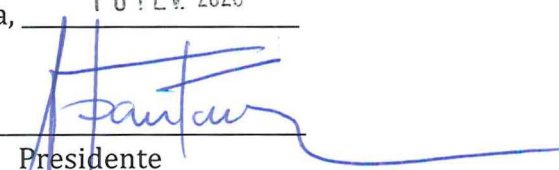
FLS.	026
PROC.	542/2019
C.M.	58

Requerimento Número 0249/2020.

AUTOR: Vereador PAULO LANDIM

DESPACHO: APROVADO

Araraquara, 18 FEV. 2020



Presidente

PROCESSO nº 542/2019

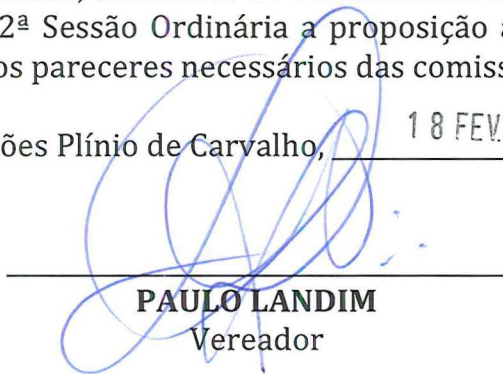
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 023/2019

INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ASSUNTO: Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 142ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra instruída com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 FEV. 2020



PAULO LANDIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

F.S.	027
PRÓC.	542/2019
C.M.	

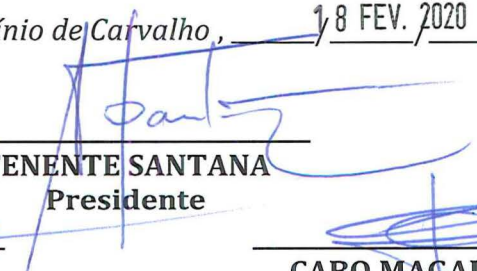
FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 023/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Altera as Leis Complementares nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara), e nº 827, de 10 de julho de 2012 (Institui a política municipal de proteção aos animais), de modo a adequá-las à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	S	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NÃO	VOTA
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 18 FEV. 2020


TENENTE SANTANA
Presidente


LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário


CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário

17

Aprovado em 1ª Turma Discussão.
Araraquara, 18 FEV/2020
[Signature]
Presidente

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação
para elaboração da redação final.

Araraquara, 18 FEV 2020
[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	028
PROC.	542/2019
C.M.	

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 18 de fevereiro de 2020, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 023/2019, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
023/2019**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma deste artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma deste artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	029
PROC.	542/2019
C.M.	

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

.....

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

- I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;
- II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;
- III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;
- IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;
- V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;
- VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e
- VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	030
PROC.	542/2019
C.M.	

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....
Art. 13.

- I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;
- II – a fiscalização preventiva;
- III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;
- IV – a apreensão e o abrigo de animais:
 - a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus-tratos);
 - b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
 - c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;
- V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;
- VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
- VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;
- VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;
- IX – o registro de animais domésticos; e
- X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.

.....
Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	031
PROC.	542/2019
C.M.	

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

.....

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

.....

IV – apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus-tratos.

.....

Art. 24.

§ 1º O agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

.....

§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	032
PROC.	542/2019
C.M.	

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

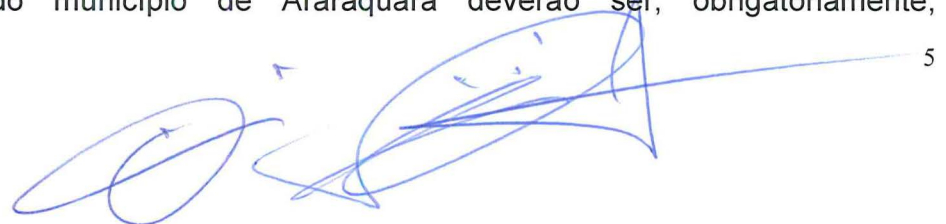
§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do § 1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

Art. 33.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	033
PROC.	542/2019
C.M.	

identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

Art. 40.

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser utilizados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47.
I – emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 48.



FLS. 034
PROC. 542/2019
C.M. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei complementar; e
- II – garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 827, de 2012:

- I – os arts. 2º e 3º;
- II – o art. 8º;
- III – o inciso III do art. 23;
- IV – o art. 52; e
- V – o art. 56.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 18 FEV. 2020

[Signature]
Paulo Landim
Presidente da CJLR

[Signature]
José Carlos Porsani

[Signature]
Lucas Grecco

Aprovado
Araraquara, 18 FEV. 2020
[Signature]
Presidente



FLS.	035
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO NÚMERO 063/2020 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 023/2019

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma deste artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma deste artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



FLS.	036
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

- I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;
- II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;
- III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;
- IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;
- V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;
- VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e
- VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



FLS.	037
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- Art. 13.
- I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;
 - II – a fiscalização preventiva;
 - III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;
 - IV – a apreensão e o abrigo de animais:
 - a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus-tratos);
 - b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
 - c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;
 - V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;
 - VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
 - VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;
 - VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;
 - IX – o registro de animais domésticos; e
 - X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.
-

Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

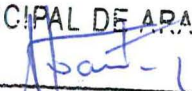
Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

.....

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

- I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente



FLS.	033
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

IV – apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus-tratos.

Art. 24.

§ 1º O agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente



FLS.	039
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do § 1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

Art. 33.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

Art. 40.

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser utilizados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Página 5 de 6

Presidente



FLS.	040
PROC.	542/2019
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.

Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47.
I – emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 48.
I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei complementar; e
II – garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 827, de 2012:

- I – os arts. 2º e 3º;
- II – o art. 8º;
- III – o inciso III do art. 23;
- IV – o art. 52; e
- V – o art. 56.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 19 de fevereiro de 2020.


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	041
PROC.	542/2019
C.M.	

Ofício nº 033/2020-DL

Araraquara, 19 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

CÓPIA

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões ordinárias realizadas no dia 18 de fevereiro de 2020 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
054/2020	Compl. 001/2020	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 911, de 26 de agosto de 2019, acrescentando imóveis a serem utilizados no Programa Habitacional Organização de Construção da Autogestão (OCA).
055/2020	353/2019	Vereador Toninho do Mel	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a campanha de conscientização "Março Marinho", a ser realizada anualmente no mês referido, e dá outras providências.
056/2020	406/2019	Vereador Roger Mendes	Denomina Rua Matilde Julien via pública do Município.
057/2020	068/2020	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
058/2020	071/2020	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 1.223, de 3 de maio de 1963, resguardando imóvel para a construção de novo quartel para o 3º Subgrupamento de Bombeiros de Araraquara.
059/2020	407/2019	Vereador e Segundo Secretário Cabo Magal Verri	Denomina Rua Almir Ricardo Lujan Bertho via pública do Município.
060/2020	411/2019	Vereador Pastor Raimundo Bezerra	Denomina Rua Estevam de Oliveira via pública do Município.
061/2020	069/2020	Prefeitura do Município de Araraquara	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), e dá outras providências.
062/2020	070/2020	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
063/2020	Compl. 023/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 005/2020

Em 27 de fevereiro de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Processo nº 542/2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

28 / 02 / 2020

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9893	19/02/2020	057/2020	068/2020
9894	19/02/2020	058/2020	071/2020
9895	19/02/2020	061/2020	069/2020
9896	19/02/2020	062/2020	070/2020
9897	26/02/2020	030/2020	404/2019
9898	26/02/2020	038/2020	405/2019
9899	26/02/2020	037/2020	403/2020
9900	26/02/2020	029/2020	402/2019

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei Complementar
923	19/02/2020	054/2020	001/2020
924	19/02/2020	063/2020	023/2019

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executivo de Justiça e Cidadania

("RAP").



Folha	043
Proc.	542/2019
Resp.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 924, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020
Autógrafo nº 063/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 023/2019

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, e a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, adequando-as à criação da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 18 de fevereiro de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-B. A infração ao disposto no art. 79-A desta lei complementar implicará em multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), a ser dobrada em cada caso de reincidência, bem como na apreensão do animal, ou dos animais, envolvidos.

§ 1º A apreensão de que trata o “caput” deste artigo competirá à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, com o auxílio, se necessário, da Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública.

§ 2º O recolhimento e a remoção dos animais apreendidos na forma deste artigo, bem como das cargas eventualmente transportadas e respectivos instrumentos mecanismos de transporte, ensejará a cobrança de tarifa na ordem de 2 (duas) Unidades Fiscais Municipais (UFMs).

§ 3º Aos animais apreendidos na forma deste artigo aplica-se a Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, inclusive o disposto em seus arts. 22 e 23.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 827, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É de responsabilidade da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, do Gabinete do Prefeito, o planejamento, a formulação, a coordenação, o acompanhamento, a execução e a supervisão da política de proteção aos animais no Município de Araraquara.



Folha	044
Proc.	542/2019
Resp.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta lei complementar, fica a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal autorizada a celebrar convênio e parcerias com associações e entidades de proteção animal, bem como outras organizações governamentais e não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

Art. 7º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável, diretamente ou de forma conveniada, pelo cadastramento, abrigo, controle, proteção e outras atividades relacionadas à política municipal de proteção dos animais.

Art. 9º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal será responsável por:

- I – fiscalizar denúncias de maus-tratos e agressões a animais;
- II – realizar a apreensão de animais em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, animais gravemente feridos ou debilitados e filhotes;
- III – notificar, multar ou aplicar penalidades disciplinadas nesta lei complementar;
- IV – encaminhar os animais suspeitos de zoonoses para coleta de exames e observação na Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando pertinente, com fornecimento de tratamento suporte do animal resgatado durante o período de observação da zoonose;
- V – realizar o tratamento dos animais resgatados, providenciando abrigo para eles;
- VI – receber os animais encaminhados pela Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, findo o período de observação da zoonose em questão; e
- VII – adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento das disposições regulamentadas nesta legislação, bem como aquelas inerentes ao poder de polícia correlato.

Art. 10. Compete à Ouvidoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, recepcionar as denúncias, reclamações e outras demandas relacionadas à política municipal de proteção animal, remetendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal os devidos registros e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Art. 12. Fica instituída a Central de Atendimento de Animais Domésticos (CAAD), gerida pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

§ 1º A CAAD é um grupo de trabalho relacionado a atendimento e cuidados com animais em situações de vulnerabilidade e risco, que atua segundo protocolo de procedimentos instituído por instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-
- Art. 13.
- I – a adoção de providências decorrentes do recebimento de denúncias;
 - II – a fiscalização preventiva;
 - III – o resgate de animais abandonados gravemente feridos, debilitados ou filhotes;
 - IV – a apreensão e o abrigo de animais:
 - a) sob posse que não condiga com a guarda responsável (maus-tratos);
 - b) de animais que representem risco à saúde pública, em coordenação com a Gerência de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
 - c) flagrados em situações de desconformidade face à legislação municipal;
 - V – a triagem dos animais apreendidos e resgatados;
 - VI – a quarentena e o tratamento dos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas, em coordenação com a Gerência de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde, quando se tratar de zoonose, conforme os incisos IV e VI do art. 9º desta lei complementar;
 - VII – o abrigo dos animais resgatados em processo de tratamento, restabelecimento e dos animais já aptos para adoção;
 - VIII – a esterilização (castração cirúrgica) de animais domésticos;
 - IX – o registro de animais domésticos; e
 - X – o encaminhamento e adoção de animais saudáveis e esterilizados.
-

Art. 19. O tutor ou responsável pela guarda de um animal não poderá impedir o acesso de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as suas determinações legais.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, no exercício de suas funções, ou ainda, o embaraço e impedimento ao exercício de suas funções, sujeita o infrator à aplicação de penalidade disciplinada na legislação penal federal.

.....

Art. 23. Serão recolhidos, em lugar próprio da Municipalidade, determinado pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, os animais abandonados ou sob guarda de tutor, cuidador ou criador, que:

- I – apresentem sinais de doença manifesta ou portadores de enfermidades espécies-específicas e não estejam recebendo tratamento e acompanhamento veterinário pelo tutor responsável pelo animal;

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – animais abandonados, sem tutor, e que sejam agressivos em relação a pessoas ou animais, sem que haja provocação, desde que comprovada pela fiscalização;

IV – apresentem sinais de sofrimento, como fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas, profundas e prolapsos, entre outros; ou

V – estejam envolvidos em situações de risco, como rinhas, acidentes de trânsito, atropelamentos ou sejam vítimas de maus-tratos.

Art. 24.

§ 1º O agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal avaliará as circunstâncias, quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos estejam alojados e emitirá laudo técnico e intimação ao tutor.

§ 2º Quando o agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo “caput” deste artigo deverá:

§ 3º Excepcionalmente, será permitido ao tutor de animais domésticos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de animais em número superior a 5 (cinco) espécimes, desde que solicite à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal licença especial para tanto, a fim de enquadrar-se na situação de cuidador.

§ 4º A licença de cuidador será concedida mediante apresentação dos números de identificação eletrônica (microchip) de todos os animais, dos comprovantes de vacinação contra a raiva e de esterilização dos machos e das fêmeas, assim como descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, cabendo à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal a fiscalização do local para averiguação do declarado.

Art. 26. O CAAD, na forma do art. 10 desta lei complementar ou não, poderá receber denúncias de animais abandonados, animais vítimas de maus-tratos ou animais em situação de perigo para si ou terceiros, sendo que as denúncias poderão resultar em:

Art. 29. Os animais apreendidos ou resgatados serão, segundo protocolo instituído em instrução normativa da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal poderá repassar os cuidados, abrigo e tratamento dos animais a entidades conveniadas ou que tenham firmado parcerias com o Município.

§ 4º Os animais apreendidos ou resgatados sem identificação serão registrados eletronicamente, sob a tutela do CAAD, podendo a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal cobrar, salvo a hipótese de isenção do inciso I do § 1º do art. 40 desta lei complementar, a taxa de registro do tutor ou cuidador que o venha retirar.

Art. 33.

Parágrafo único. Os indícios de que trata o “caput” deste artigo podem ser objetivos, como fotos do animal, ou subjetivos, como comportamento afetuoso do animal para com quem o reclame, sendo possível, se necessário, fiscalização de agente da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, nos termos de instrução normativa.

Art. 37. Todos os animais domésticos, especificamente cães e gatos, do município de Araraquara deverão ser, obrigatoriamente, identificados e registrados junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, na forma de regulamento.

Art. 40.

§ 1º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico realizados pela Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal:

§ 2º Aquele tutor que se enquadrar nas hipóteses de isenção para identificação eletrônica de seus animais agendará o procedimento na Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

Art. 43. Os documentos e dados de identificação para o registro de animais serão fornecidos exclusivamente para a Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal e somente poderão ser utilizados para os fins mencionados nesta lei complementar.

Art. 44. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

Art. 45. Quando houver transferência de guarda do animal, ou o antigo ou o novo possuidor deverá comparecer à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais no CAIM.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

.....
Art. 46. Em caso de óbito ou desaparecimento de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, que deverá proceder à baixa no CAIM.

Art. 47.
I – emissão de notificação por agente fiscalizador da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal, para que proceda ao registro dos animais no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 48.
I – formalizar seu cadastro de Registrador do CAIM junto à Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal em até 120 (cento e vinte) dias da vigência desta lei complementar; e
II – garantir aos tutores, cuidadores ou criadores atestados de implantação de microchip e cadastramento para uso em ações de fiscalização por parte da Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal.

.....
Art. 57. A Coordenadoria Executiva de Bem-Estar Animal deve editar instrução normativa referente ao protocolo de atendimento e procedimentos do CAAD." (NR).

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 827, de 2012:

- I – os arts. 2º e 3º;
- II – o art. 8º;
- III – o inciso III do art. 23;
- IV – o art. 52; e
- V – o art. 56.

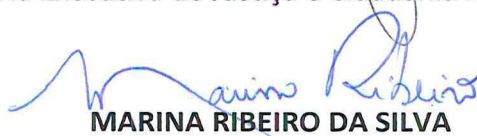
Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 19 de fevereiro de 2020.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").